SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011652-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Repetição de indébito

Requerente: Rita de Cássia Ruy Spina Gomes

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

RITA DE CÁSSIA RUY SPINA **GOMES ACÃO** ajuizou DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C DANOS MORAIS C/C REPETICÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR em face do SAAE -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, aduzindo, em sua inicial (fls. 01/04), que no ano de 2005 foi movida pelo SAAE execução fiscal para cobrança de débitos relativos aos anos de 1999 a 2004. Nesta execução, o SAAE requereu a extinção do feito, uma vez que as certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal foram canceladas. Entretanto, em 31/08/2014, a autora recebeu uma carta emitida pelo requerido cobrando débito já pago. Requereu a declaração da inexistência do débito e a devolução em dobro dos valores já pagos e cobrados indevidamente. Juntou documentos.

Às fls. 28/29 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/38) alegando que em momento algum ingressou com nova execução fiscal, o que ocorreu foi somente um peticionamento informando o endereço atual da autora. Que a referida cobrança se refere à execução fiscal nº 475/2005 e diz respeito as custas processuais e não à tarifa de água e esgoto. Aduz que o pedido de tal execução foi protocolado em setembro de 2009, inexistindo qualquer cobrança posterior. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora alega que em 31/08/2014 foi emitida carta pelo próprio SAAE cobrando débito já pago, entretanto, analisando a carta juntada às fls. 26/27, observa-se que, na verdade, a carta foi emitida por este juízo.

O valor constante na carta para cobrança é de R\$ 352,91, com referência a 04/05/2005, que é o mesmo valor cobrado na execução fiscal ajuizada (processo nº 475/2005).

Na execução fiscal nº 475/2005, o SAAE requereu a sua extinção

nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 em 30/09/2009.

Após o recolhimento das custas pela ora autora, foi homologada a desistência e extinta a execução fiscal em 17/09/2014.

Analisando os autos, observa-se que não houve cobrança indevida por parte do SAAE, uma vez que foi enviada a carta à autora por este juízo por equívoco, devendo ser desconsiderada, porque o processo em que se funda já foi julgado extinto. Logo, não há débito a ser declarado inexistente.

Ainda, não merece prosperar o pedido de repetição de indébito, porquanto a autora não efetuou pagamento em excesso.

Deixo de analisar eventual indenização por dano moral porque embora conste na ação declaratória a cumulação com danos morais, a autora sequer destina uma linha para discorrer sobre tal em sua petição inicial e, mesmo se houvesse pedido expresso, seria o caso de improcedência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA